Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1913/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19329/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1809307
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN IT HADA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – NÃO CARACTERIZA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA – DIFICULDADES PARA ENVIAR OS ARQUIVOS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificada a ausência do caráter excepcional de interesse público e da necessidade temporária da contratação, as razões sustentadas pelo recorrente não excluem a irregularidade do ato de admissão, configurado, ainda, o uso indiscriminado de contratação por tempo determinado, em substituição ao concurso público.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. A ausência de documentos comprobatórios da alegada inconsistência do sistema para remessa da documentação impede a exclusão da multa. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível reduzir o valor aplicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao **Recurso Ordinário** apresentado pelo Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, para alterar o item “2”, reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterado os demais itens da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 761/2017.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito do Município de Bodoquena/MS, protocolado nesta Corte de Contas, contra a Decisão Singular DSG - G.MJMS nº 761/2017, nos seguintes termos:

> *"1 - Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** - CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIO N. 402/2015, da Sra. Rosa Pereira dos Santos, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2 - Pela **aplicação** de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Jun Iti Hada – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; 3 - **Conceder prazo** regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4 - **Comunicar** o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."* (grifo nosso)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (fl. 12).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP opinou pelo **conhecimento do recurso** e no mérito pelo **improvimento** do mesmo, tendo em vista que as razões apresentadas pelo recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar a reforma da decisão recorrida (ANA - DFAPGP - 1597/2019, fls. 15/19).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento** e **negar o provimento** do Recurso Ordinário, de modo a não alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.MJMS - 761/2017, em face da insubsistência das alegações apresentadas (PAR - 4ª PRC - 9136/2019, fls. 20/23).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o recorrente que a r. decisão determinou o **não registro** do Ato de Admissão da Sra. Rosa Pereira dos Santos, na função de Professora, por não caracterizar necessidade temporária e devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na lei municipal, bem como aplicou-lhe **multa** em razão à grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

E, ainda, que tentou remeter a documentação dentro do prazo, entretanto, devido à inconsistência ocasionada pelo Sistema SICAP, enfrentou dificuldades para enviar os arquivos a esta Corte de Contas e que o atraso não prejudicou nenhuma das partes, e que todas as formalidades foram devidamente cumpridas e justificadas.

Por fim, requer o recebimento do recurso para reformar a Decisão Singular, pela ausência de prejuízo ao erário, afastando-se a aplicação da multa ou reduzindo o seu montante.

Verificando os fatos motivadores da decisão da Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS nº 19329/2015), constata-se conforme levantado pela equipe técnica, que não restou comprovado por parte do recorrente, a necessidade temporária da contratação, nem o caráter excepcional do interesse público, ante as **sucessivas contratações da servidora.**

As razões sustentadas pelo recorrente não excluem a irregularidade do contrato de admissão, pois na situação em tela configura-se o uso indiscriminado de contratação por tempo determinado, em substituição ao concurso público.

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".** Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger.

No julgamento da ADI nº 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado, são elas:

a) Previsão em lei dos casos;

b) Tempo determinado; e

c) Necessidade temporária de interesse público excepcional.

A Sra. Rosa Pereira dos Santos foi contratada para exercer a função de Professora, atividade que tem caráter permanente no âmbito administrativo, não se adequando, portanto, ao provimento pela via da contratação temporária.

Quanto a este quesito não merece reparo a r. decisão.

No que diz respeito à multa aplicada por intempestividade, alega que a remessa tardia não resultou em prejuízo financeiro para a administração pública, não afetando a validade do ato.

No tocante ao envio intempestivo dos documentos, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições legais, dentre elas a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo, verifica-se que existem vários processos análogos, em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações do recorrente em outros processos, entendo por aplicar no caso, a Súmula nº 84, deste Tribunal, reduzindo o valor da multa de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS:

> *"SÚMULA TC/MS Nº 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido."*
>
> *"Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".*

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 69, parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do **Recurso Ordinário** apresentado pelo Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, para alterar o item “2”, reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterado os demais itens da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 761/2017;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SET. AC. LBA/ARP/dssm